TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 407048/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ADRIANA DE RAMOS, ADRIELE DA SILVA, ADRIELI KURPEL, ADRIELI MINOZZO ZUCONELLI, ALAN FELIPE CONORATTO, ALESANDRA VENAZZI BASSO, ALEXSANDRA LOTTERMANN PRADO, ALINE ANCILIERO RAMOS, ALINE MAIARA ZOLETI, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ALYSSON GUILHERME GOBBATO, ANA BARBARA CRESTANI, ANA CARLA ROSIN SCHWADE, ANA CARLA ZANOTO, ANA CLAUDIA BOLZANI, ANA CLAUDIA CARNEIRO ZAPALALIO, ANA CLAUDIA JOCHEM, ANA CRISTINA ROSSONI, ANA FLAVIA MAFIOLETTI ZUCONELLI, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DALLASTRA, ANDRE ALVES DE REZENDE, ANDRE SANTOS MICHELON, ANDREIA DA SILVA, ANDREIA LUCIA VERDI DE FREITAS, ANDREIA PILGER, ANDRESSA DE SOUZA MENZEL, ANDRESSA FRANCIELI DE OLIVERIRA, ANGELA FORLIN DA SILVA, ANGELITA GIACOMIN FERRARINI, ANILSON DA SILVA SIQUEIRA, BEATRIS DA SILVA, BERNARDO OLIVEIRA SCHAEFER, BRUNA DO NACIMENTO MOSENA, BRUNA LUIZA BOLZANI, BRUNELLI BALICO PAN, BRUNO HENRIQUE PIGOSSO, CAMILA CANCELIER, CARLA ANDREIA FUHR, CARLA DIANA PRIMEL, CAROLINE MARIA SANZOVO, CASSIANA HAMERA, CIBELI ALBONICO OLIVEIRA, CINARA ALINE MARTINELLI, CLAUDET DALMUT, CLEUCI GONSALVES, CLEUZA PACHECO DE SIQUEIRA, CRISTIANE ANGELA VERDI, CRISTIANE BALANSIN DANUZO, CRISTIANE POSSO BRAZ, CYNTHIA MARIA SCHROEDER, DAIANE BARRETTO, DAIANE CAROLINA DA ROSA, DAIANE VIEIRA FORTUNA, DANIEL CITTADELLA DOMINICO, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DANIELI TAVARES PIGOSSO, DANIELLE SAUGO, DANIELLI DE LARA, DIEGO FELIPE BECKER, DIOGO ANTONIO MARGREITER, EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI, EDIMARA RAMOS DA SILVA, EDINA ACCORSI, EDINEIA ZUCONELLI, EDUARDA DEITOSS, ELAINE APARECIDA TESSARO, ELAINE DE FATIMA WON MIILLER, ELANE CRISTINA DA COSTA MOREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISIANE BARBOSA, ELIZANGELA DE ALMEIDA, ELOISE DA SILVA, ELTON SERGIO RAMOS FALLER, EMANUELLE BRASIL OLIVEIRA, ENEDIR CRISTINA TOMAZZI BOCHIO, ENERLI SCOPEL DE MELO, FABIANA CRISTINA BRUM DE CARLI, FABIANE GRAZIELLE AGULHO, FABIANE NICHELLE ROSSATTO, FERNANDA BISOGNIN, FERNANDA GORETE GRIZ, FERNANDA MADUREIRA DE ARAUJO, FLAVIA CELMA HOLLAS FERRI, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA LOURENÇO, FRANCIELI PIAIA, GABRIELA DE COL ALBUQUERQUE, GABRIELA RICHETTI

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

WILMSEN, GABRIELE KARINE LUCION PAZ, GIANI LUZIA FERNANDES GAMBETA, GISELE SAVIO, GLAUCIA DANIELI DIAS ADORNES, GRAZIELA ALANA NOGUEIRA, GUILHERME CORDEIRO, GUILHERME SCHIZZI, IMARA APARECIDA PISSOLATTO, IVANA LUCIA HARTMANN BALANSIN, IVANETE DE BRITO CHICHORRO, JAKELINE MITRUT, JANETE APARECIDA MORÁS DE CARLI, JANETE MARIA MOREIRA, JECI HOFMANN, JERONIMO DOS SANTOS FRAGOSO, JESSICA TAMANHO, JISLAINE ANDREIA DA SILVA CARDOSO, JOAO MARCELO BRITO CHICHORRO, JOCIANE IZABEL DOS SANTOS, JOICE MARIA SANGALETTI, JOSEANE DE SOUZA, JUANNA MARIA CAVAZINI MAGIERO, JUCELAINE CECHIN, JUCEMARA DE QUADROS, JUCIELE CRISTINA DE QUADROS, JULIANA APARECIDA BALANSIN, JULIANA DE FATIMA DE ALMEIDA, JULIANA MARIA FERRARINI ROSA, JULIANO MATHEUS TAVARES, KAMILA VILLWOCK HARNISCH, KARINA FITZ CARNEIRO, KARINA PIROLA VAZ, KARLA CEVERO DA SILVA, KATIANE BITTENCOURT WINCKLER, KAUANY CAROLINE LORENCI, KELLI CASAGRANDE, KELLI MENEGAT, KHETLIN THAYANE PETKOWICZ, LARISSA BIAVA TAVARES, LEILA REGIANE FORMIGHEIRI SPADARI, LEOMAR PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA POLI PEREIRA, LILIAN SAMIRA DA SILVA BOM, LOURDES KUNDE SCHWEIG, LOURDES VARELLA BORDINHAO, LUCIANA COELHO DE SOUZA, LUCIANE CAMILO PINHEIRO DE MARTINI, LUCILAINE RODRIGUES DA SILVA, MAGDA MILENE GRANDO DE CARLI, MAIARA DE OLIVEIRA, MAQUERLI APARECIDA DA SILVA MACHADO, MARAISA RODRIGUES, MARCIA CRISTINA BERNARDO, MARCIA MITRUT, MARCIA SANDRA QUEDNAU, MARCIELI CRISTINA SANTOS, MARCOS EDUARDO CERBATTO, MARGARET IVANHA FUCHS, MARGARETE DE LURDES KAISER DAMSKI, MARGARETE FATIMA SPIGOSSO, MARIA ANTONIA SCHIZZI, MARIA ELIZABETE NECKEL SCHELLE, MARIA ISABEL FABIAN SANTOS, MARIA ISABEL LACHOVSKI, MARIA KAROLINE BORGES DALFOVO, MARIA ONEIDE DE ARAUJO, MARIA TALIA ZVETZCH CORDEIRO, MARIANE APARECIDA FELTRACO, MARIANE DE SOUZA, MARICIANE VERGINIA BERLANDA PRESTES, MARILDA TELLES, MARILENE DE SOUZA, MARIZA SALETE PRIOTTO AMBROSINI, MARIZANGELA BOHRER KAGMIERSKI, MARIZETE DE LURDES ALVES, MARTA REGINA COPPE, MAURO ANTONIO PALUDO, MICHEL CORREA PRESSER, MICHEL GIACOMINI, MICHELI COLLA KOSTEK, MICHELI LETICIA DIETRICH, MICHELI LUANA MARSCHNER, MIGUEL CRISTIANO BARBOSA, MIRACI ALVES BRASIL, MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAN KETLIN BASSANESE, MIRIAN TREVISAN GAJAC, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, NADIA CRISTINA WEISS PIRES, NELCIR JOSE TESTON, NEURA APARECIDA VERDI, NILCE FERREIRA BUENO, NILSON

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

ANTONIO TESTON, OBERDAN BASSO, ONIRA ZANATA, ORDILEIA FREITAS DA ROZA, PAOLLA MAIA MANDU, PATRICIA SCUSIATO, PAULO EGIDIO DALSASSO, PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA, PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA, PRICILA PAULA MATTE, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAFAELY NISGOSKI BRANDOLI, RAMON JONATHAN CECHET, RAQUEL BIDO, RAQUEL BUENO, RAQUEL PEREIRA VIVAN, RHAYANE CRISTINA DA SILVA PALUDO, RICARDO SCANDOLARA, RODRIGO CENTOFANTE, RUDINEIA LEITE, SALETE MARIA RICHARDI DEFAVERI, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRIELI DOS ANJOS DALCURTIVO, SCHAIANE FACCIOCHI, SIDENEI KRAUS DE LIMA, SILVIO ALVES DA ROSA, SIMONE BIAVA, SIMONE FERNANDES FORNARI, SUELEN CRISTINA CARDOSO, SUZANA CASANOVA COMELLI, SUZANI PLETSCH VERLINDES, TALITA GABRIELA WINHARSKI, TANIA APARECIDA DALFOVO, TANIA MARCIELI BARRICHELLO, TATIANA ANDREIA PATEL, TATIANA LOUREIRO DE MELLO, TATIANE ALINE BARROS, TATIANE DE ASSIS PIZZOLATTO, TATIANE MOREIRA FETTER, TATIANE PEROVANO, THAIS APARECIDA DALFOVO, THAISE DOS SANTOS SILVA, VALQUIRIA SIQUEIRA, VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANDREIA DA CHAGA AMBROZINI, VANESSA VERONA, VANUSA DIANE VARGAS DE CESARO, VERIDIANE DE PAULA, VINICIUS DE CARVALHO MACEDO, VINICIUS PAGANINI HAILLER, VIVEAN CARLA ZAPALALIO MADEIRA, VIVIAN GIACOMINI TONELO, VIVIANE SARTOREL, WAGNER DE CESARE, WERNER SEIBEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2800/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, decorrente de Concurso Público regulamentado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

pelo Edital n°13/2018, de 19/03/2018, para o provimento de diversos cargos no Município.

Em Instrução nº 756/2018 (peça 21), a Unidade Técnica aponta as seguintes inconformidades:

> *"a) O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deu-se mediante dispensa de realização de licitação, em virtude do valor contratado. Contudo, o valor informado, de R$ 22.9000,00, é superior ao limite de R$ 8.000,00, disposto no art. 24, II, da Lei de Licitações.*
>
> *b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 18/01/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 26/06/2018.*
>
> *c)Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência. Devem ser juntados comprovantes expedidos por outras entidades atestando a capacidade da contratada, informando os cargos ofertados, número de inscritos e se houve o registro neste Tribunal."*

Por meio da petição intermediária nº 687431/18 (peças 28 a 43), o Município acostou documentos e justificativas.

Consoante Instrução nº 65/25, a Unidade Técnica apontou que o processo foi autuado no ano de 2018 e a entidade não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões, ressaltando que a falta de cumprimento poderia resultar na aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, "b"1 da Lei Complementar nº 113/2005, além de impedir a obtenção de certidão liberatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

Por meio do protocolo nº 268562/25 (peças 49 a 62), o Município juntou novos documentos e justificativas.

Em Instrução nº 5586/25 (peça 63), a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes inconformidades:

> "*O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/03/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/04/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Não se verifica na banca examinadora alguém com formação em Medicina Veterinária*"

Considerando, contudo, que a prova já havia sido realizada e o concurso já finalizou, sugeriu, ao final, a emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público.

Por meio do protocolado nº 459805/25 (peças 68 a 87) o Município encaminha a documentação faltante, atinente à fase 4.

Em Instrução Conclusiva (nº 12036/2025 - peça 88) a Unidade Técnica aponta a ocorrência das seguintes inconformidades:

> *"a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: KARLA CEVERO DA SILVA, aprovado no cargo de ENFERMEIRO ESF, classificado em 3, admitido em 25/06/2019.*
>
> *b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/09/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/07/2025."*

Observa, contudo, que o nome da Sra. KARLA CEVERO se encontra na lista de inscrição (**item "a"**), conforme fl. 6, peça 84, opinado por superar este apontamento.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados (**item "b"**), sugere o reconhecimento da **prescrição** para se imputar qualquer tipo de sanção ao gestor municipal pela demora de mais de 6 anos na protocolização da documentação, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, uma vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação, cuja contagem iniciou-se em 30/09/2018.

Ao final opina pelo **registro** das admissões, e expedição das seguintes recomendações:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

"a) Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme instrução n° 5586/2025 – COAP, peça 63).

b) No sentido de que, nas próximas oportunidades, faça constar no Termo de Referência: a) exigências quanto à qualificação técnica da instituição b) alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados c) assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE d) preveja vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão da instituição e) preveja que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. (Conforme instrução n° 5586/2025 – COAP, peça 63)".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 772/25 (peça 91), corroborou integralmente o opinativo técnico, sugerindo o acréscimo da seguinte recomendação:

"c) para que o Município de Chopinzinho se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa."

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

Conforme se depreende dos autos, a instrução processual converge no sentido do **registro** das admissões, sem prejuízo das recomendações contidas na Instrução nº 12036/2025-COAP (peça 84).

No que se refere aos atrasos no encaminhamento dos dados, conforme prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, corrobora-se o opinativo técnico, no sentido da **prescrição** da pretensão punitiva desta Corte para aplicação de multa, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26:

> *"3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio."*

No caso em exame, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação cuja contagem iniciou-se em 30/09/2018.

Tal sistemática, já foi adotada por esse Tribunal em outros julgados, conforme se reproduz:

> *"Ademais, o feito, para fins de sancionamento, resta prescrito, à luz do disposto no Prejulgado n. 26 desta Corte, que dispõe que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, como é o presente, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. Senão vejamos: I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (sem grifos no original) Sendo assim, transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional, deixo de aplicar as sanções sugeridas, acolhendo, entretanto, as recomendações explicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas. Ainda, converto as determinações propostas, em recomendações, diante de seu caráter prospectivo."

(Acórdão n° 1125/25-Primeira Câmara, autos nº 537209/24)

"Em relação à inicial aplicação de multa em razão dos atrasos no envio das fases 1, 2, 3 e 4, a instrução também foi uniforme em reconhecer a prescrição para se imputar a sanção ao gestor municipal nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, pois o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

dias para encaminhamento da documentação das fases 1, 2 e 3, cuja contagem iniciou-se, respectivamente, em 09/06/2015, 19/06/2015, 09/06/2015, e de 60 dias para encaminhamento da documentação da fase 4, cuja contagem iniciou-se em 12/08/2016. Do mesmo modo a reconheço. No entanto, pois pertinente, voto pela emissão de recomendação, para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa."

(Acórdão nº 1881/25 - Primeira Câmara, autos nº 537209/24)

Assim sendo, consoante opinativos técnicos, deixo de propor a aplicação de multa pelo atraso ao atendimento aos prazos previstos em Instrução Normativa desta Corte, em razão da prescrição da pretensão punitiva, mantendo as recomendações sugeridas, conforme precedentes jurisprudenciais acima.

III – VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) *Pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);*

b) *RECOMENDAÇÃO, para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme instrução n° 5586/2025 – COAP, peça 63).*

c)*RECOMENDAÇÃO, no sentido de que, nas próximas oportunidades, faça constar no Termo de Referência: a) exigências quanto à qualificação técnica da instituição b) alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados c) assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE d) preveja vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão da instituição e) preveja que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. (Conforme instrução n° 5586/2025 – COAP, peça 63).

d) *RECOMENDAÇÃO para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa."*

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar, para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL

depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público. (Conforme instrução n° 5586/2025 – COAP, peça 63);

III- recomendar, no sentido de que, nas próximas oportunidades, faça constar no Termo de Referência: a) exigências quanto à qualificação técnica da instituição b) alocação de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados c) assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE d) preveja vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão da instituição e) preveja que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. (Conforme instrução n° 5586/2025 – COAP, peça 63);

IV- recomendar para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa;" e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F3WL